Em face do quanto livre e soberanamente decidido pelos senhores Jurados, DESCLASSIFICADO que foi o delito de homicídio doloso para homicídio culposo, eis que, por unanimidade de votos acolheu o Egrégio Conselho de Sentença a tese sufragada pela defesa do acusado de que o réu teria agido com imprudência, negligência ou imperícia, afastando assim o dolo, a competência para julgar o feito passa a ser do julgador monocrático e não mais do Júri, pelo que passo a sentenciar o feito.

Tendo os senhores Jurados decidido pela desclassificação imprópria do delito, fixando as balizas do magistrado sentenciante para o tipo penal descrito no artigo 121, § 3º, do Código Penal, que trata do homicídio culposo, condeno o réu, pela prática de homicídio culposo, tal como descrito no artigo **121, § 3º,** c/c o artigo **18, II, § único**, ambos do Código Penal, pelo que passo a individualizar-lhe a pena a ser aplicada.

Atento às disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal, há que se considerar ser o réu primário e não haver registro de possuir maus antecedentes, e tampouco tendo sido possível apurar elementos negativos na conduta social e na personalidade do agente.

Observo, contudo, que o réu, em face das circunstâncias em que cometida a infração, ateve-se com extrema imprudência em sua abordagem, posto que, malgrado estivesse sozinho na operação policial, a vítima apresentava-se desarmada e rendida, com as mãos para o alto, e, em princípio, nada justificava estivesse o réu a empunhar-lhe uma espingarda calibre 12, de repetição, contra o seu abdômen, sendo que havia uma criança de tenra idade dentro do veículo abordado.

Fixo-lhe, pois, a pena-base em dois anos e seis meses de detenção.

Atento ao sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria e adotado pelo nosso Código Penal, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes acolhidas pelo Corpo de Jurados.

A circunstância agravante descrita no art. 61, II, g, do Código Penal, foi rejeitada pelo Conselho de Sentença, pelo que hei por bem desconsiderá-la, sendo certo que os Jurados entenderam por bem acatar a existência de atenuante inominada em favor do réu, a teor do art. 66, do Código Penal, pelo que deve ser ela acolhida, para reduzir a pena-base em um sexto, fixando-a em dois anos e um mês de detenção .

Passo à análise das causas de aumento e diminuição de pena, terceira e última das fases da fixação da pena.

Produzidos que foram quesitos sobre causas de aumento de pena no homicídio culposo à análise dos Jurados, observo que entendeu o Conselho de Sentença por unanimidade ter o réu deixado de prestar imediato socorro à vítima.

Assim, em face do disposto no art. 121, § 4º, do Código Penal, aumento a pena obtida na fase anterior em um terço, fixando-a agora em definitivo em dois anos, nove meses e dez dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Atento ao disposto no artigo 44, I, II e III, e § 2º, do Código Penal, e considerando-se que a pena aplicada em definitivo não excede a quatro anos, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, a serem melhor definidas pelo Juízo das Execuções Penais desta Seção Judiciária.

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista o réu ser primário, não registrar maus antecedentes, encontrar-se em liberdade e nessa situação tendo estado durante todo o transcorrer do processo, comparecendo a todos os atos a que intimado a se fazer presente, não encontro óbices para permitir que apele em liberdade desta sentença, querendo, o que ora efetivamente permito.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publicada no Salão do Júri da Justiça Federal em Alagoas, registre-se esta sentença, dela saindo intimadas as partes, inclusive o réu.

Maceió, 16 de agosto de 2006.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Juiz Federal

Presidente do Tribunal do Júri